

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Exclua-se o Capítulo III, do Projeto Lei 733/2025.

JUSTIFICATIVA

O projeto autoriza que empresas possam fornecer a mão de obra para o trabalho portuário, em concorrência com o OGMO.

Copia o modelo português que permite que empresas concorram com o OGMO que tem sido alvo de críticas de diferentes setores.

O OGMO tem a função de gerir a mão-de-obra portuária, atuando como um intermediário entre trabalhadores e operadores portuários. O modelo foi estabelecido para garantir que os trabalhadores portuários tenham acesso a contratos e direitos regulados, enquanto oferece aos operadores uma mão-de-obra qualificada e estável para a movimentação de cargas.

O modelo português que abriu o mercado para que empresas privadas concorresse com o OGMO tem demonstrado que essa medida enfraquece as condições dos trabalhadores e precarizar a mão-de-obra.

A substituição do OGMO por empresas privadas pode levar a contratos temporários ou menos seguros, já que as empresas podem priorizar a redução de custos, afetando diretamente a estabilidade dos trabalhadores portuários.

O projeto não assegura a manutenção de benefícios historicamente conquistados, como melhores condições de trabalho, seguros e garantias mínimas que o OGMO, como entidade reguladora, proporcionava.

Há justo receio com a redução dos padrões de segurança. A experiência acumulada e o controle do OGMO sobre a formação de trabalhadores são vista como uma garantia de práticas de segurança rigorosas. A introdução de concorrentes com menos foco na formação pode aumentar os riscos operacionais nos portos. Aliás, existem estudos no sentido que no modelo pretendido pelo projeto e praticado em Portugal, houve um aumento das doenças ocupacionais dos trabalhadores portuários, resultante da precarização de condições de trabalho.

Por fim, não se admite que a prestação do trabalho avulso seja efetuada por empresas, esvaziando as funções e atribuições dos OGMOs.



* C D 2 5 5 6 1 5 0 0 *
* C D 2 5 5 6 1 5 0 0 *

O trabalho portuário deve ser administrado e fornecido
exclusivamente pelo

OGMO.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255672261500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri



* C D 2 5 5 6 7 2 2 6 1 5 0 0 *